



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 4.617**  
**de 22/08/95**

Processo n.º 17.159

PROJETO DE LEI N.º 6.392

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

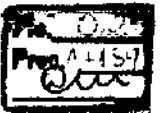
Ementa: Exige uso do cinto de segurança no veículo de passageiros e veda criança no banco dianteiro.

Arquive-se

*W. Manfedi*  
Diretor  
25/08/1995



Camara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



MATERIA PL 6.392	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS projeto 20 dias veto 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias projeto aprezado 07 dias	Comissão	Relator
	CJR CEFO CTT				

À CJR.  @Munfedi Diretora Legislativa 19/02/95	Designo Relator o Vereador: Azev _____ Soares Presidente 02/02/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator Soares 02/02/95
------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

À Comissão <u>CEFO</u> .  @Munfedi Diretora Legislativa 09/02/95	Designo Relator o Vereador: MAURO _____ Mauro Mendel Presidente 14/02/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator Mauro Mendel 14/02/95
------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

À Comissão <u>CTT</u> .  @Munfedi Diretora Legislativa 27/06/95	Designo Relator o Vereador: BASTETI _____ Basteti Presidente 28/06/95	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Relator Basteti 28/06/95
-----------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

À Comissão _____.  Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 
---------------------------------------------------	--------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------

À Comissão _____.  Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 
---------------------------------------------------	--------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiá  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Fls. 03  
Proc. 17159  
@

pp. 762/94

**PUBLICADO**  
em 11/11/94

17159 NOV 94 16:01

PROTUCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
ÀS COMISSÕES SEGUINTE(S):  
CJR, CEFO e JTI  
Presidente  
08/ 11 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
F. 03  
10  
10 / 8 / 95

PROJETO DE LEI Nº 6.392

Exige uso do cinto de segurança no veículo de passageiros, e veda criança no banco dianteiro, nos veículos particulares, de uso particular.

Art. 1º Os ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis particulares ou de aluguel que circularem pelo Município são obrigados a usar o cinto de segurança quando esses veículos estiverem em movimento.

Art. 2º É proibido aos menores de 10 (dez) anos ocupar os bancos dianteiros dos automóveis particulares ou de aluguel que circularem pelo Município.

Art. 3º É fixada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município-UFMs para os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04.11.1994

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

/vsp



(PL nº 6.392 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

É evidente o perigo que ronda os ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis quando não é usado o cinto de segurança, principalmente numa cidade de trânsito intenso como é o caso de Jundiaí.

Estudos internacionais têm demonstrado que em acidentes e colisões os motoristas e passageiros ocupantes dos bancos dianteiros, quando não estão usando o cinto de segurança, correm um risco muito alto de sofrer lesões graves. Mais: esse risco é agravado quando os ocupantes dos referidos bancos são crianças.

Esta propositura visa, pois, a diminuir tais riscos, no confuso e conturbado trânsito local, a melhorar, com isso, a qualidade de vida de nossa população.

Acrescente-se, por fim, que apesar de a legislação federal somente obrigar, por enquanto, o uso desses cintos nas estradas, entendemos que nada impede seja a exigência imposta aos ocupantes de veículos que transitam em nosso Município, já que existe grande número de vias expressas urbanas onde a velocidade permitida é praticamente igual à autorizada para rodovias, a reproduzir as condições nelas existentes - cabendo, portanto, idêntica solução para idêntico problema.

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\* /vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 05  
Proc. 17.159  
A.L.L.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.885

PROJETO DE LEI Nº 6.392

PROCESSO Nº 17.159

De autoria do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, o presente projeto de lei exige uso do cinto de segurança no veículo de passageiros e veda criança no banco dianteiro.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame, a par de seu objetivo e alcance, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

A Constituição da República - art. 22, XI - é taxativa ao estabelecer competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, reportando-se ao Código Nacional de Trânsito - Lei federal 5.108, de 21/09/1966 e Decreto-lei federal 67.127, de 16/01/1968 (regulamentação).

Consoante depreendemos ainda de outro dispositivo da Magna Carta - art. 23, XII - ao Município resta estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, e a Lei Orgânica de Jundiaí absorveu essa previsão, que figura no inc. XI do art. 7º daquela norma. Então, aí está determinado o âmbito de atuação do Município no que concerne à temática abordada.

Cabe aqui salientar, por pertinente, que a exigência do uso de cinto de segurança no veículo de passageiros e de manter o transporte de criança no banco traseiro, objeto da proposta, é lei vigente na Capital Paulista, e cidades como Campinas e Santos, entre outras, pode ser combatida através de ação direta de inconstitucionalidade, e o Poder Público, uma vez reconhecida a ingerência, passível de ser obrigado a devolver o montante arrecadado a título de multa com juros e atualização monetária.

Eram as ilegalidades.



(Parecer CJ nº 2.885 - fls. 02)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da flagrante imiscuição do Legislativo em ato privativo do Executivo Federal, o que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrada na Carta da Nação - art. 2º; na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Transportes e Trânsito.

Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de dezembro de 1994

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor de Consultoria

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.159

PROJETO DE LEI Nº 6.392, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que exige uso do cinto de segurança no veículo de passageiros e veda criança no banco dianteiro.

PARECER Nº 1.551

Conforme a manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade expressa no Parecer nº 2.885, às fls. 05/06, a proposição em exame se afigura eivada de vícios, em razão de a temática nela tratada - exigência do uso do cinto de segurança no veículo de passageiros e transporte de crianças apenas no banco traseiro - pertencer ao âmbito do Código Nacional de Trânsito, que é lei federal, e que somente pode ser alterado por outra norma da mesma hierarquia.

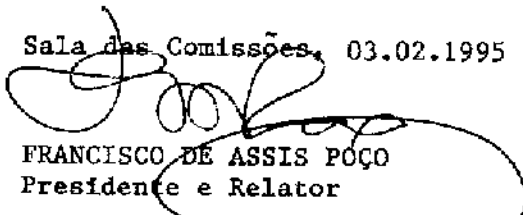
Porém, independentemente da argumentação oferecida pelo órgão técnico, é correto afirmar que a medida já foi implantada na Capital Paulista e em municípios de porte, como Campinas e Santos, entre outros, onde vem sendo verificado o decréscimo dos acidentes com vítimas graças a essa norma. Então, mesmo sendo incompetente o município para legislar sobre o assunto, entendemos perfeitamente cabível a pretensão, que aliás, pode ser substanciada desde que mantidas as devidas gestões com o Executivo nesse sentido.

Assim, em face do explanado, acolhemos o projeto em seus termos votando favorável à sua tramitação.

É o parecer.

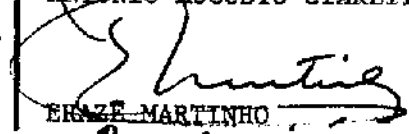
APROVADO EM 07.02.95

Sala das Comissões, 03.02.1995

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI / RESTRIÇÕES

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
ERÁZE MARTINHO  
Com Restrições

  
OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.159

PROJETO DE LEI Nº 6.392, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que exige uso do cinto de segurança no veículo de passageiros e veda criança no banco dianteiro.

PARECER Nº 1.636

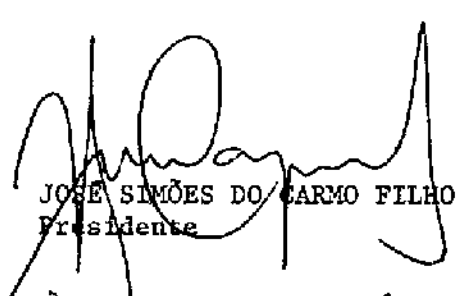
A exigência objeto da proposição em destaque se nos afigura pertinente, posto que vem se demonstrando eficaz no controle de acidentes com vítimas fatais em muitas cidades, não apenas deste Estado.

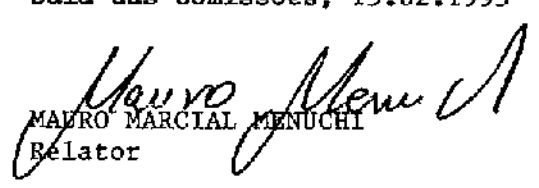
Quanto ao aspecto econômico-financeiro-orçamentário, área a qual deve se restringir esta análise, temos que a previsão de multa de 5 Unidades de Valor Fiscal do Município-UFMs pode se constituir em meio de receita para atividades de conscientização, campanhas e programas para tornar o trânsito menos perigoso, e nesse sentido acolhemos o projeto exarando voto favorável ao intento nele inserto.

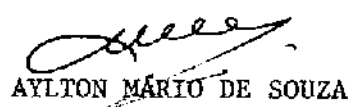
É o parecer.

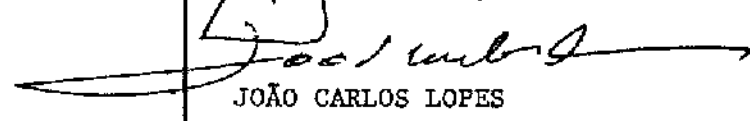
APROVADO EM 21.02.95

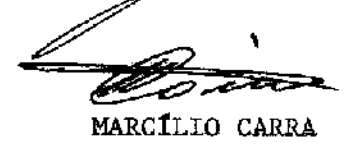
Sala das Comissões, 15.02.1995

  
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO  
Presidente

  
MAURO MARCIAL MENUCHI  
Relator

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
MARCÍLIO CARRA

c/ restrição  
1

w





COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 17.159

PROJETO DE LEI Nº 6.392, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que exige uso do cinto de segurança no veículo de passageiros e veda criança no banco dianteiro

PARECER Nº 1.924

Um ditado que remonta aos tempos dos juríscosultos romanos impõe a seguinte máxima: "Lei não se discute. Cumpra-se!".

Iniciamos a nossa análise com o presente juízo em face de a proposição em exame - que vem alicerçada em méritos inconteste, posto que é do conhecimento público, em razão das sucessivas reportagens da imprensa, que a exigência de cinto de segurança em alguns municípios que introduziram sua obrigatoriedade tem reduzido sensivelmente o número de vítimas em acidentes de trânsito - incorpora vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Reportando-nos ao estudo do órgão técnico da Casa, expresso no Parecer nº 2.885, de fls. 5/6, encontramos que a União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte - Constituição da República - art. 22, XI -, e mais, o Código Nacional de Trânsito, Lei federal 5.108/66, e suas alterações, regula o certame.

Então, devemos o mais absoluto respeito à norma hierarquicamente superior, eis que se for ela inobservada, como na hipótese de aprovação e promulgação do projeto em tela, poderá qualquer um do povo que se sentir lesado em decorrência da pena de multa imposta (prevista no art. 39) socorrer-se do Judiciário, através do meio jurídico adequado, que certamente lhe dará guarida, o que poderá importar em sérios prejuízos ao erário.

Assim convictos, votamos contrário à iniciativa.

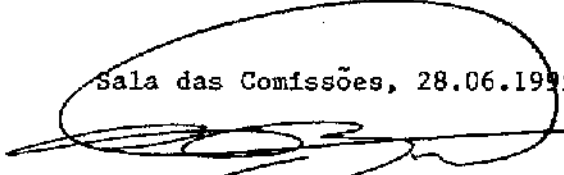
É o parecer.

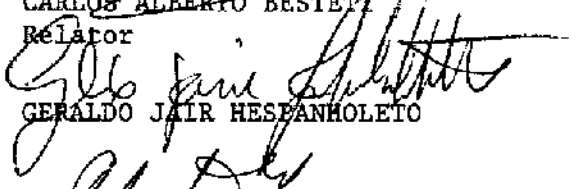
Sala das Comissões, 28.06.1995

APROVADO EM 28.06.95

  
OLAVO DA SILVA PRADO  
Presidente

  
\* NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

  
GERALDO JAIR HESPINOLETO

  
SEBASTIÃO MAIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

2

Data da Sessão 1<sup>a</sup> 8 / 10 / 95

*Alu*

EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 6.392

Reformula exigência do uso de cinto de segurança em veículos.

1. No art. 19:

a) onde se lê: "automóveis particulares ou de aluguel que circularem pelo Município",

LEIA-SE: "automóveis e utilitários, particulares ou de aluguel, bem como todos os ocupantes de veículos de transporte de escolares, que circularem pelo Município";

b) acrescente-se:

"Parágrafo único. Os veículos de transporte de escolares, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da regulamentação desta lei, serão adaptados para cumprimento do aqui disposto, sob pena de cassação da licença para exploração do serviço."

2. No art. 29:

a) onde se lê: "10 (dez) anos",

LEIA-SE: "7 (sete) anos";

b) acrescente-se:

"Parágrafo único. A proibição é extensiva aos menores até 12 (doze) anos quando o cinto de segurança instalado no banco dianteiro for do modelo diagonal."

\*



(Emenda nº 1 ao PL 6.392 - fls. 2)

3. No art. 4º,  
onde se lê: "60 (sessenta) dias",  
LEIA-SE: "30 (trinta) dias";

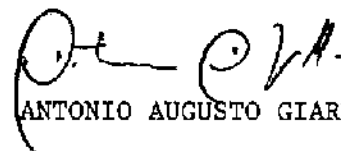
4. Acrescente-se onde couber:

"Art. \_\_\_\_\_. Durante 90 (noventa) dias, a contar da data de regulamentação desta lei, o Executivo promoverá campanha educativa para conscientização dos condutores e passageiros quanto aos benefícios do uso do cinto de segurança.

"Parágrafo único. Durante a realização da campanha educativa não se aplicará a penalidade prevista no art. 3º desta lei."

"Art. \_\_\_\_\_. Os servidores da Administração Direta e Indireta estão obrigados ao uso do cinto de segurança quando, durante o desempenho de suas funções, fizerem uso de veículos oficiais ou a serviço da Prefeitura, sob as penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987)."

Sala das Sessões, 25.07.1995

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Justificativa

As presentes alterações têm por objetivo adaptar as disposições deste projeto às medidas oferecidas pelo Chefe do Executivo através do Projeto de Lei nº 6.610, que igualmente visa os mesmos objetivos da iniciativa deste Edil.

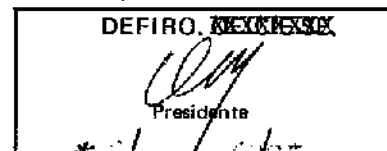
\*

NS



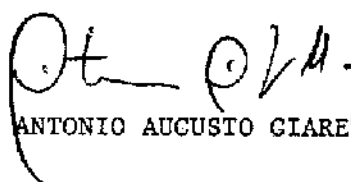
REQUERIMENTO A PRESIDÊNCIA N.º 143

JUNTADA de matéria de imprensa ao Projeto de Lei nº 6.392, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que exige uso do cinto de segurança no veículo de passageiros e veda criança no banco dianteiro.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTA DA - aos autos do Projeto de Lei nº 6.392, de minha autoria que exige uso do cinto de segurança no veículo de passageiros e veda criança no banco dianteiro - da matéria denominada "Uso obrigatório de cinto de segurança já está na Câmara Municipal" (Jornal da Cidade de 2 de julho de 1995).

Sala das Sessões, 1.8.1995

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

tl



### **USO OBRIGATÓRIO DE CINTO DE SEGURANÇA JÁ ESTÁ NA PAUTA DA CÂMARA MUNICIPAL**

A obrigatoriedade do uso do cinto de segurança e a proibição do transporte de crianças menores de dez anos, no banco dianteiro de veículos de passageiros, será um dos primeiros assuntos a ser discutido pela Câmara de Jundiaí, após o recesso Legislativo. O projeto de lei 6394, do vereador Antônio Augusto Giaretta, que estabelece a obrigatoriedade do uso do cinto, apresentado em novembro de 1994, já recebeu pareceres favoráveis das comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Justiça e Redação. "Sempre defendi o uso do cinto: é uma forma tranquila de preservar a integridade das pessoas, num trânsito cada vez mais caótico como o de Jundiaí", comenta o vereador. Giaretta conta que seu projeto foi minuciosamente examinado por seus colegas e que, entrando na ordem do dia da primeira sessão após o recesso, será aprovado com tranquilidade. "A medida já foi implantada na Capital e em outras cidades, com sucesso, diminuindo o número de vítimas fatais em acidentes ocorridos fora das estradas", acrescenta. Uma das razões apontadas para a aprovação é o apoio da bancada situacionista. Segundo Giaretta, os vereadores que apoiam o governo municipal votarão pela aprovação do projeto, já que o prefeito manifestou-se disposto a criar lei no mesmo sentido, esta semana. "Falta aos assessores do prefeito informarem-no melhor, já que meu projeto tem seis meses", diz o vereador. Ele acha que aprovada a obrigatoriedade do uso do cinto, pelo Legislativo, o prefeito promulgará a lei.

Agora, o vereador está pesquisando os resultados da implantação de foto-radares para controlar a velocidade no trânsito urbano. "É preciso modernizar os meios de fiscalização e os radares têm sido muito eficientes, por exemplo, em Campinas", informa. A Prefeitura de Campinas estabeleceu o limite de 60 quilômetros horários para algumas radiais da cidade, como as avenidas São Jorge e senador Saraiva, a campeã de atropelamentos em 194. E implantou os radares para a fiscalização. A partir de baixo investimento, os atropelamentos, na senador Saraiva diminuíram 80%, segundo fontes do Executivo de Campinas. "Por que não podemos fazer a mesma coisa aqui?", pergunta Giaretta.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 14  
17/59  
OUT

Of. PR 08.95.20  
Proc. 17.159

Em 02 de agosto de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.109, referente ao Projeto de Lei nº 6.392, aprovado na sessão ordinária havida no dia 1º do corrente mês.

Queira aceitar, mais, nossas cordiais saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.392  
PROCESSO Nº 17.159  
OFÍCIO PR Nº 08.95.20

AUTÓGRAFO Nº 5.109

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

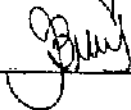
02/08/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:



RECEBEDOR:



PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

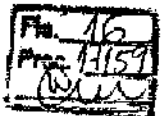
24/08/95



DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 660/95

Proc. nº 18.173-5/95

19166 AGO95 1342

Jundiá, 22 de agosto de 1.995.

PROTÓCOLO

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

*Clay*  
PRESIDENTE  
24/08/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6392, bem como cópia da Lei nº 4.617, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*André Benassi*  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

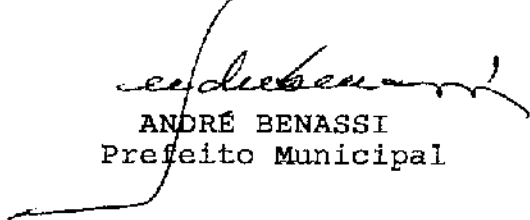
Fls. 17  
159

GABINETE DO PRESIDENTE

**PUBLICADO**  
em 04/08/1995

GP., em 22.8.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do -  
Município de Jundiaí, PROMULGO a  
presente Lei:

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Proc. 17.159

AUTÓGRAFO Nº 5.109

(Projeto de Lei nº 6.392)

Exige uso do cinto de segurança no veículo de passageiros; considera-o, em veículo oficial, dever funcional; veda criança no banco dianteiro e prevê campanha educativa correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º de agosto de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis e utilitários, particulares ou de aluguel, bem como todos os ocupantes de veículos de transporte de escolares, que circularem pelo Município são obrigados a usar o cinto de segurança quando esses veículos estiverem em movimento.

Parágrafo único. Os veículos de transporte de escolares, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da regulamentação desta lei, serão adaptados para cumprimento do aqui disposto, sob pena de cassação da licença para exploração do serviço.

Art. 2º É proibido aos menores de 7 (sete) anos ocupar os bancos dianteiros dos automóveis particulares ou de aluguel que circularem pelo Município.

Parágrafo único. A proibição é extensiva aos menores até 12 (doze) anos quando o cinto de segurança instalado no banco dianteiro for do modelo diagonal.

Art. 3º É fixada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município-UFMs para os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei.

\*

 SG



(Autógrafo nº 5.109 - fls. 02)

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Durante 90 (noventa) dias, a contar da data de regulamentação desta lei, o Executivo promoverá campanha educativa para conscientização dos condutores e passageiros quanto aos benefícios do uso do cinto de segurança.

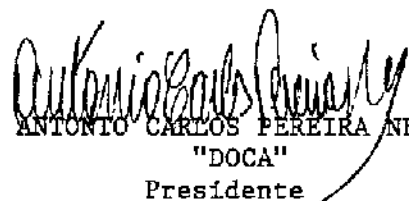
Parágrafo único. Durante a realização da campanha educativa não se aplicará a penalidade prevista no art. 3º desta lei.

Art. 6º Os servidores da Administração Direta e Indireta estão obrigados ao uso do cinto de segurança quando, durante o desempenho de suas funções, fizerem uso de veículos oficiais ou a serviço da Prefeitura, sob as penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987).

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (02.08.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente



LEI Nº 4.617, DE 22 DE AGOSTO DE 1.995

Exige uso do cinto de segurança no veículo de passageiros; considera-o, em veículo oficial, dever funcional; veda criança no banco dianteiro e prevê campanha educativa correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de agosto de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - Os ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis e utilitários, particulares ou de aluguel, bem como todos os ocupantes de veículos de transporte de escolares, que circularem pelo Município são obrigados a usar o cinto de segurança quando esses veículos estiverem em movimento.

Parágrafo único - Os veículos de transporte de escolares, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da regulamentação desta lei, serão adaptados para cumprimento do aqui disposto, sob pena de cassação da licença para exploração do serviço.

Art. 2º - É proibido aos menores de 7 (sete) anos ocupar os bancos dianteiros dos automóveis particulares ou de aluguel que circularem pelo Município.

Parágrafo único - A proibição é extensiva aos menores até 12 (doze) anos quando o cinto de segurança instalado no banco dianteiro for do modelo diagonal.

Art. 3º - É fixada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFMs para os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30



(trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - Durante 90 (noventa) dias, a contar da data de regulamentação desta lei, o Executivo promoverá campanha educativa para conscientização dos condutores e passageiros quanto aos benefícios do uso do cinto de segurança.

Parágrafo único.- Durante a realização da campanha educativa não se aplicará a penalidade prevista no art. 3º desta lei.

Art. 6º - Os servidores da Administração Direta e Indireta estão obrigados ao uso do cinto de segurança quando, durante o desempenho de suas funções, fizerem uso de veículos oficiais ou a serviço da Prefeitura, sob as penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987).

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e cinco.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



10M 25-08-1995

Processo nº 18173-5/95

LEI Nº 4.617, DE 22 DE JUNHO DE 1.995

Exige uso do cinto de segurança em veículos de passeio nos; considera-o, em veículo oficial, dever funcional; veda circulação no banco dianteiro e prevê campanha educativa obrigatória.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou a Câmara Municipal de Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de agosto de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis e utilitários, particulares ou de aluguel, bem como todos os ocupantes de veículos de transporte de escolares, que circularam pelo Município são obrigados a usar o cinto de segurança quando em movimento.

**Parágrafo Único** - Os veículos de transporte de escolares, de peso de 120 (cento e vinte) quilos de regulamentação desta lei, desde que adaptados para cumprimento do aqui disposto, sob pena de cassação da licença para exploração do serviço.

**Art. 2º** - É proibido nos menores de 7 (sete) anos ocupar os bancos dianteiros dos automóveis particulares ou de aluguel que circularam pelo Município.

**Parágrafo Único** - A proibição é extensiva aos menores até 12 (doze) anos quando o cinto de segurança instalado no banco dianteiro for do modelo diagonal.

**Art. 3º** - É fixada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiel do Município - UVFM para os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei.

**Art. 4º** - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 5º** - Durante 90 (noventa) dias, a contar da data de regulamentação desta lei, o Executivo promoverá campanha educativa para conscientização dos condutores e passageiros quanto aos benefícios do uso do cinto de segurança.

**Parágrafo Único** - Durante a realização da campanha educativa não se aplicará a penalidade prevista no art. 3º desta lei.

**Art. 6º** - Os servidores da Administração Direta e Indireta serão obrigados ao uso do cinto de segurança quando, durante o desempenho de suas funções, fixarem uso de veículos oficiais ou a serviço da Prefeitura, sob as penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987).

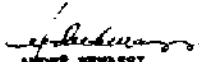
★



(Lei 4.617/95 - fls. 2)

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão -  
por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se  
necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

  
ANDRÉ BENASSY  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e cinco.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MARICELA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\*

Projeto de lei n.º 6.392     Autuado em 04 / 11 / 94     Diretor @Maurício  
Comissões CJP - CEFO e CTT     Quorum MS

Data	Histórico
04.11.94	Protocolo
04.11.94	CJ parecer 2885.
01.02.95	CJR parecer 1551.
09.02.95	CEFO parecer 1636.
27.06.95	CTT parecer 1924.
28.06.95	Apto
25.07.95	Emenda nº. 01.
01.08.95	Regis Pres. 143.
01.08.95	Of. PR 08.95.20.
22.08.95	Promulgado
25.08.95	Publicado
25.08.95	Inquirimento @M

Juntadas fls. 01/04 em 04.11.94 @M    fls. 05/06 em 26.12.94 @M  
fls. 07 em 09.02.95 @M    fls. 08 a 23 / ver    fls. 09 em 28.06.95 @M  
fls. 10/11 em 25.07.95 @M    fls. 12/22 em 25.08.95 @M

Observações